



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033800-03.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIA HERING S/A, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27565

Apelação Cível nº 1033800-03.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Cia Hering S/A

Apelado: Estado de São Paulo

Interessado: Superintendente da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Juiz: Gilsa Elena Rios

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. Pretensão da impetrante de ver garantido que os valores correspondentes ao DIFAL que estão depositados nos autos do MS nº 1026267-32.2020.8.26.0053 e 1012837-08.2023.8.26.0053 não configurem óbice à expedição de CPD-EM. Ordem denegada na origem. Manutenção. Questão submetida a esta Câmara, em recurso tirado de decisão proferida em outro mandado de segurança, denegatória da segurança e confirmado por esta Corte de Justiça. Na ocasião, assentou-se a irregularidade dos depósitos, por serem indevidos e inadequados. Depósitos realizados que não elidiram a mora nem suspenderam a exigibilidade dos créditos tributários. Falta de consistência jurídica das alegações ante a ausência de violação do direito líquido e certo da recorrente. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança impetrado por Cia Hering S/A contra ato do Superintendente da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Na sentença de fls. 313/315, integrada a fls. 337, foi denegada a segurança, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e no artigo 6º, § 5º da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei, sem condenação em honorários advocatícios, porque não cabíveis na espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Inconformada, a apelante postulou a reforma da sentença (fls. 346/354) aos seguintes argumentos: a) ao denegar a segurança sob o principal fundamento de que restou configurada ausência superveniente de interesse processual, ignorou o fato de que há causalidade entre a expedição da certidão de regularidade e a decisão liminar anteriormente vigente; b) os documentos anexados com a inicial demonstram a presença dos pressupostos para a concessão da segurança, na medida em que restou comprovado que, à época da impetração do *mandamus*, não foi possível emitir a Certidão de Regularidade Fiscal; c) o seu direito à emissão da certidão de regularidade fiscal só foi atendido após a concessão da liminar, de modo que não se pode cogitar de ausência superveniente de interesse processual; d) a sentença deixou de analisar e reconhecer a integralidade dos depósitos realizados para fins de suspensão do tributo; e) necessário determinar a emissão de certidão de regularidade fiscal, com a consequente suspensão dos débitos, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

O recurso foi respondido (fls. 367/369,).

A fls. 372 o Ministério Público reiterou a manifestação de fls. 308/311, pela não intervenção no feito.

Os autos foram originariamente distribuídos a Colenda 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, contudo, por voto de relatoria da Ilustre Desembargadora Heloísa Mimessi (fls. 380/387), foi determinada a redistribuição a esta 13ª Câmara de Direito Público, por prevenção.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento, contudo, por

fundamento diverso.

De fato, o entendimento que prevalece é no sentido de que o simples ato de cumprimento da ordem liminar não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão.

Contudo, a hipótese era mesmo de denegação da segurança.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física e jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la, por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça (art. 1º da Lei Federal nº 12.016/2009).

Na lição de Hely Lopes Meirelles, “*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não tiver sido delimitada, se seu exercício depender de situações ou fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*” (Meirelles, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 35ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2013, p. 37).

No caso em exame, trata-se de mandado de segurança impetrado por Cia Hering S/A contra ato do Superintendente da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, no qual se

pretende a concessão da segurança “*para garantir que os valores correspondentes ao DIFAL que estão depositados nos autos do MS nº 1026267-32.2020.8.26.0053 e 1012837-08.2023.8.26.0053 não configurem óbice à expedição de CPD-EN, bastando, para a expedição da certidão, que as IMPETRANTES apresentem às autoridades as GIAs emitidas e os respectivos comprovantes de depósito realizados nos autos do referido MS.*”

Com o depósito integral do valor do crédito tributário é despendida qualquer manifestação judicial acerca da suspensão de sua exigibilidade, uma vez que ela decorreria, a princípio, de forma automática da garantia prestada (art. 151, II, CTN).

Nos termos do referido dispositivo legal, o depósito integral é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por constituir direito subjetivo do contribuinte, independe de autorização judicial.

Ocorre que, na hipótese há uma excepcionalidade, porquanto, realizado o depósito, ele não foi aceito pelo Poder Judiciário, por ser considerado inadequado (autos nº 1012837-08.2023.8.26.005).

Além disso, decidiu-se que a verificação da suficiência do valor consignado naqueles autos, em se tratando de depósitos mensais reiterados, demandaria produção de prova incompatível com o rito mandamental.

Saliente-se que o CTN é claro, no seu artigo 151, inciso II, **ao prever a suspensão do crédito tributária pelo depósito do seu valor integral, e não de depósitos parciais mensais.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, os depósitos realizados não elidiram a mora, nem suspenderam a exigibilidade dos créditos tributários.

Tanto assim o é que a parte apelada distribuiu as respectivas execuções fiscais (processos nº 1500790-28.2024.8.26.0014 e 502237-51.2024.8.26.0014), requerendo que os valores depositados nos autos do processo nº 1012837-08.2023.8.26.0053, fossem para lá transferidos para abatimento da dívida.

Em suma, porque lastreado o ato decisório em fundamentação suficiente e nas normas jurídicas pertinentes, não se vislumbra certeza ou liquidez de direito no pleito deduzido na impetração. A solução que melhor se afigura, assim, é a denegação da segurança.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator